

ICP - AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

DIREÇÃO FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA

CONCURSO PÚBLICO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE UMA SOLUÇÃO DE INTERLIGAÇÃO WAN EM ETHERNET SOBRE FIBRA ÓTICA

CADERNO DE ENCARGOS

JULHO 2013



ANACOM AUTORIDALE. NACIONAL DE COMUNICALDES

CONCURSO PÚBLICO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE UMA SOLUÇÃO DE INTERLIGAÇÃO WAN **EM ETHERNET SOBRE FIBRA ÓTICA**

Parte I – Condições Gerais

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS 1. Apresentação	5
2. Objeto	
3. Contrato	
4. Preço	6
5. Prazo	6
CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	
Secção I – Obrigações do prestador de serviços	
Subsecção I – Disposições gerais	
6. Obrigações principais do prestador de serviços	6
7. Forma de prestação dos serviços	7
8. Prazo da prestação dos serviços	7
9. Local da prestação dos serviços	7
Secção II – Obrigações do ICP-ANACOM	
10. Preço Contratual	8
11. Condições de Pagamento	8
CAPÍTULO III – PENALIDADES CONTRATUAIS	
12. Penalidades contratuais	9
13. Força maior	10
14. Resolução por parte do ICP-ANACOM	11
15. Resolução por parte do prestador de serviços	11
CAPÍTULO IV – SEGUROS	
16. Seguros	12
CAPÍTULO V – RESOLUÇÃO E LITÍGIOS	
17. Foro competente	



ANACOM AUTOR DAJE NACIONAL DE COMUN CACCES

CAPITULO VI – DISPOSIÇOES FINAIS	
18. Subcontratação e cessão da posição contratual	12
19. Comunicação e notificações	13
20. Contagem dos prazos	13

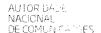
21. Legislação aplicável13

PARTE II - Especificações	Técnicas	15



ANACOM AUTORIDADE NACIONAL DE COMUTINACIOES.

PARTE I **CONDIÇÕES GERAIS**







CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Apresentação

A Entidade Adjudicante é o ICP – Autoridade Nacional de Comunicações, abreviadamente designado ICP-ANACOM, pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, com sede em Lisboa, na Avenida José Malhoa, n.º 12.

Cláusula 2.ª

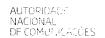
Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a implementação de uma solução de interligação WAN Ethernet sobre fibra ótica, caracterizada por quatro acessos WAN de interligação ponto-a-ponto entre as instalações da sede do ICP-ANACOM, em Lisboa, e as suas instalações em Barcarena, Porto, Funchal e Ponta Delgada.

Cláusula 3.ª

Contrato

- 1 O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo Conselho de Administração do ICP-ANACOM;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 Em caso de divergências entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.





4 - Em caso de divergências entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.ª

Preço

O preço base para efeitos do presente procedimento pré-contratual é de 157 200 euros (cento e cinquenta e sete mil e duzentos euros).

Cláusula 5.ª

Prazo

O contrato mantém-se em vigor até à conclusão e aceitação dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 6.ª

Obrigações principais do prestador de serviços

- 1 Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
 - a) obrigação de prestação dos serviços de implementação de uma Solução de Interligação Nacional, de acordo com o previsto no presente caderno de encargos e na proposta adjudicada;







- b) obrigação do fornecimento de todos os equipamentos necessários, conforme definido na parte II do presente caderno de encargos, bem como obrigação de operação e manutenção associados durante um período de três anos.
- 2 A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento, monitorização e aperfeiçoamento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo, de acordo com o previsto no presente caderno de encargos.

Cláusula 7.ª

Forma de prestação dos serviços

O prestador de serviços deverá basear as suas operações nas melhores práticas de mercado no que respeita à gestão de serviço, utilizando metodologias reconhecidas – ex. ITIL, de modo a que se obtenha uma elevada eficácia no processo de gestão do serviço.

Cláusula 8.ª

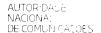
Prazo de prestação dos serviços

O contrato mantém-se em vigor durante o período de três anos, a contar da data da sua celebração, sendo que os serviços de implementação deverão ocorrer num prazo de sessenta dias (contínuos) a contar dessa data.

Cláusula 9.ª

Local da prestação dos serviços

A prestação dos serviços a contratar, bem como a instalação dos respetivos equipamentos, será efetuada nas instalações do ICP-ANACOM identificadas no Quadro 1 da parte II do presente caderno de encargos.







Secção II Obrigações do ICP-ANACOM

Cláusula 10.ª

Preço contratual

- 1 Pelo fornecimento dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o ICP-ANACOM deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2 O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao ICP-ANACOM, nomeadamente, entre outros, os relativos:
 - ao transporte dos equipamentos objeto do contrato para as instalações do ICP-ANACOM;
 - à instalação, no ICP-ANACOM, dos equipamentos objeto do contrato;
 - à manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos;
 - a quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças;
 - a todas as despesas inerentes à correta prestação dos serviços a contratar.

Cláusula 11.ª

Condições de pagamento

- 1 O valor global do contrato será fracionado e faturado mensalmente no final de cada mês de vigência contratual, sendo que as quantias devidas deverão ser pagas no prazo de trinta dias após a receção pelo ICP-ANACOM das respetivas faturas.
- 2 A primeira fatura deverá ser emitida após conclusão dos serviços de implementação, e as restantes sucessivamente nos meses seguintes até final do contrato.
- 3 Em caso de discordância por parte do ICP-ANACOM, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.



ANACOM

AUTORIDACI NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

4 - Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

CAPÍTULO III PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 12.ª

Penalidades contratuais

- 1 Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o ICP-ANACOM pode exigir do prestador de serviços o pagamento de penas pecuniárias, nos seguintes termos:
 - pelo incumprimento do prazo de instalação/implementação dos equipamentos objeto do contrato, dois por cento do valor global do contrato por cada dia útil de atraso:
 - pelo incumprimento dos níveis de serviço, penas pecuniárias de montantes iguais ao tempo de paragem na ligação que não esteja a assegurar o serviço, sempre que tal paragem ocorra por um período superior a oito horas na Madeira e Açores e quatro horas em Lisboa, Barcarena e Porto.
- 2 A totalidade das penas pecuniárias a aplicar não poderá ultrapassar vinte por cento do valor contratual.
- 3 O valor mensal de penalidades a aplicar não poderá ficar sujeito a qualquer limite respeitante a qualquer percentagem do valor de faturação mensal (global).
- 4 Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o ICP-ANACOM pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até cinco por cento do valor contratual.
- 5 Na determinação da gravidade do incumprimento, o ICP-ANACOM tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
- 6 O ICP-ANACOM pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.



ANACOM

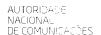
NACIONAL DE COMUNICACIDES

7 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o ICP-ANACOM exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 13.ª

Força maior

- 1 Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2 Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedade ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.







- 4 A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5 A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 14.ª

Resolução por parte do ICP-ANACOM

- 1 Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previsto na lei, o ICP-ANACOM pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
- 2 O ICP-ANACOM poderá, igualmente, resolver o contrato se se verificar o incumprimento dos níveis de serviço superior a quarenta e oito horas úteis, nos termos definidos no ponto 1. da cláusula 12.ª da parte I do presente caderno de encargos.
- 3 O direito de resolução exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo ICP-ANACOM.

Cláusula 15.ª

Resolução por parte do prestador de serviços

- 1 Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando:
 - a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de seis meses ou quando o montante em dívida exceda vinte e cinco por cento do preço contratual, excluindo juros.
- 2 O direito de resolução é exercido mediante declaração enviada ao ICP- ANACOM, que produz efeitos trinta dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.







3 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

CAPÍTULO IV **SEGUROS**

Cláusula 16.ª

Seguros

- 1 É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos de transporte dos equipamentos a colocar nas instalações do ICP-ANACOM.
- 2 O ICP-ANACOM pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de cinco dias.

CAPÍTULO V RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 17.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Cláusula 18.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.







Cláusula 19.ª

Comunicação e notificações

- 1 Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no contrato.
- 2 Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 20.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Clausula 21.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.



ANACOM AUTORICACIÓN NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

PARTE II **ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**







ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS IMPLEMENTAÇÃO DE UMA SOLUÇÃO DE INTERLIGAÇÃO WAN EM ETHERNET SOBRE FIBRA ÓTICA

	Extremo #1	Extremo #2	Débito	Latência (RTT) média (MTU = 1500-byte)
Interligação	Av. José Malhoa, 12	Alto do Paimão	20	< 10 ms
#1	1099-017 Lisboa	2730-216 Barcarena	Mbps	
Interligação	Av. José Malhoa, 12	Rua Direita do Viso, 59	20	< 10 ms
#2	1099-017 Lisboa	4250-198 Porto	Mbps	
Interligação	Av. José Malhoa, 12	Rua Vale das Neves, 19	10	< 30 ms
#3	1099-017 Lisboa	9060-325 Funchal	Mbps	
Interligação #4	Av. José Malhoa, 12 1099-017 Lisboa	Rua dos Valados, 18 - Relva 9500-652 Ponta Delgada	10 Mbps	< 40 ms

Quadro 1

- R01. <u>Serviço</u>: Fornecimento de quatro acessos WAN de interligação ponto-a-ponto entre as instalações da sede do ICP-ANACOM, em Lisboa, e as suas instalações em Barcarena, Porto, Funchal e Ponta Delgada, conforme Quadro 1.
- R02. Locais a interligar: Conforme indicado no Quadro 1.
- R03. <u>Topologia</u>: A solução é composta por quatro interligações WAN ponto-a-ponto, individuais, dedicadas e isoladas de quaisquer outras redes, convergentes na sede do ICP-ANACOM, em Lisboa, e os *sites* remotos em Barcarena, Porto, Funchal e Ponta Delgada, conforme Quadro 1.
 - A configuração é ponto-a-ponto, ou seja, cada local remoto deverá ter uma ligação própria e dedicada com a sede do ICP-ANACOM em Lisboa. Esta conetividade deverá ser assegurada através de acessos distintos em cada local e a sede.
- R04. <u>Tecnologia</u>: Ethernet implementada em fibra ótica extremo-a-extremo, *i.e.* nas instalações do cliente e na rede (Ethernet/MPLS) do operador com interfaces de serviço nas instalações do cliente em UTP RJ45 IEEE Std. 802.3u/802.3ab.





R05. Débitos: Conforme indicado no Quadro 1

Lisboa/Barcarena:

20 Mbps

Lisboa/Porto:

20 Mbps

Lisboa/Funchal:

10 Mbps

Lisboa/Ponta Delgada: 10 Mbps

R06. Conetividade: Simétrica, sem contenção no acesso e sem limite de tráfego.

R07. Desempenho: A latência média da rede não deverá ser superior aos valores apresentados no Quadro 1, ou seja, para uma MTU de 1500-byte:

Lisboa/Barcarena:

< 10 ms

Lisboa/Porto:

< 10 ms

Lisboa/Funchal:

< 30 ms

Lisboa/Ponta Delgada: < 40 ms

R08. Interfaces de serviço: Os acessos devem ser terminados em interfaces de serviço, disponibilizados em unidades Media Converter (MC) FO/UTP, instalados no cliente, fornecidos e propriedade do prestador do serviço.

Estes interfaces de serviço (unidades Media Converter), deverão disponibilizar um interface físico UTP RJ45 IEEE Std. 802.3u/802.3ab com funcionalidade Auto MDI/MDIX e FDX (full-duplex).

Os interfaces físicos disponibilizados nos equipamentos do cliente (CPE's), serão ligados a estes interfaces de serviço (unidades Media Converter).

Lisboa (Sede): 4 interfaces de serviço/Media Converters (uma unidade dedicada por

cada interligação), instalados em chassis de 4 slots (mínimo), com

montagem em rack e fontes de alimentação redundantes.

1 interface de serviço/Media Converter standalone com fonte de Barcarena:

alimentação integrada.

Porto: 1 interface de serviço/Media Converter standalone com fonte de

alimentação integrada.

Funchal: 1 interface de serviço/Media Converter standalone com fonte de

alimentação integrada.

Ponta Delgada: 1 interface de servico/Media Converter standalone com fonte de

alimentação integrada.



ANACOM AUTORIDADE.

AUTORIDADE.

NACIONAL
DE COMULTUR :

NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

R09. Equipamentos terminais: Os Customer Premises Equipment's (CPE's) não devem ser incluídos no fornecimento do serviço.

Os CPE's (Routers) que permitem terminar as interligações WAN e que fazem interface com a LAN do cliente, são propriedade e responsabilidade do ICP-ANACOM, sendo por esta implementados, configurados, geridos e mantidos.

O serviço a fornecer deverá suportar a utilização dos CPE's nestes termos e condições.

(Estes equipamentos serão contudo configurados com políticas de limitação de bandwidth Traffic Policing/Shaping de acordo com os débitos das ligações contratadas)

R10. Fibra ótica:

Lisboa (Sede): 4 pares de fibras óticas (um par dedicado a cada interligação)

Barcarena:

1 par de fibras óticas

Porto:

1 par de fibras óticas

Funchal:

1 par de fibras óticas

Ponta Delgada: 1 par de fibras óticas

R11. Segurança: O serviço a fornecer deve assegurar a segurança (confidencialidade, integridade, fiabilidade e disponibilidade) das interligações num ambiente de rede totalmente privada.

R12. Escalabilidade: Capacidade de evolução pelo menos até 100 Mbps sem necessidade de alteração de componentes físicos (cablagens de fibra ótica, interfaces de servico/unidades media converter, etc).

R13. SLA's:

- a. Disponibilidade de Serviço: A disponibilidade do serviço, definida em SLA, não deverá ser inferior a 99.8 % mensal.
- b. Tempo Máximo de Reposição de Serviço (TMR):

Avarias em circuitos de acesso nas áreas de Lisboa e Porto: não superior a 4 horas Avarias em circuitos de acesso nas áreas do Funchal e Ponta Delgada: não superior a 8 horas



ANACOM AUTORIDALIC NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

- R14. Prazo de implementação e disponibilização do serviço: 60 dias de calendário
- R15. Proposta: Sem prejuízo de outras indicações e descrições mais detalhadas, as propostas deverão vincular-se e mencionar explicitamente todos os requisitos técnicos anteriormente apresentados, com a indicação "Cumpre"/"Não cumpre".